

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 27 de Novembro de 1992

Número 47

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional —, Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

Suplemento

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Estado:
Decreto-Lei N° 7/92.

Cria o Tribunal de Contas e aprova a respectiva Lei Orgânica, bem como as normas regulamentares relativas a Fiscalização Prévia, Prestação de Contas, Processo, Emolumentos e Direcção de Serviços, que fazem parte integrante do presente diploma.

Decreto Presidencial N° 13/92.

Nomeia o Dr. Marceano Valentim Dama para exercer as funções de presidente do Tribunal de Contas, equiparado a Secretário de Estado

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO de 27 de Novembro

A República da Guiné-Bissau desde que se tornou independente carece dum órgão supremo de controlo das receitas e despesas públicas e de julgamento das contas públicas.

Urge dotá-la dum Tribunal de Contas, órgão fundamental e imprescindível em qualquer Estado e Direito, detendo a função legal de apreciar a actividade financeira do Estado e das demais entidades públicas.

Considerando que o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, por desactualizado e desajustado a nova realidade, deixou de funcionar logo após a aquisição da nossa soberania nacional, limitando-se apenas a aposição de vistos nos diplomas de provimento e outros.

Considerando ainda que por força do artº 1º do Decreto N° 9/84 de 3 de Março, toda a matéria que era da competência do contencioso tributário do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, hoje transitou para a alçada dos novos serviços de Justiça Fiscal (Tribunal Fiscal) integrada no Ministério das Finanças.

Ciente da necessidade imperiosa de criar um Tribunal de Contas;

Assim e sob proposta do Governo:

O CONSELHO DE ESTADO decreta, nos termos do artº 62º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É criado o Tribunal de Contas e aprovada a respectiva Lei Orgânica, bem como as normas regulamentares relativas a Fiscalização Prévia, Prestação de Contas, Processo, Emolumentos

e Direcção de Serviços, que fazem parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 2º

Excluem-se da competência do Tribunal de Contas os processos relacionados com interesses cuja tutela caiba ao Tribunal Fiscal.

ARTIGO 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 4º

Fica revogada toda a legislação em contrário.
Aprovado em 25 de Novembro de 1992
Promulgado em 27 de Novembro de 1992

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

(Definição)

O Tribunal de Contas é o órgão independente de fiscalização das receitas e despesas públicas, a exercer nos termos do presente diploma e demais legislação em vigor.

ARTIGO 2º

(Jurisdição e sede)

1. O Tribunal de Contas tem sede em Bissau e exerce a sua jurisdição no âmbito da ordem jurídica da República da Guiné-Bissau, incluindo os serviços no estrangeiro.

2. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:

- a) O Estado e todos os seus serviços;
- b) Os serviços autónomos;
- c) A administração local;
- d) As empresas públicas;

e) Quaisquer entidades que utilizem fundos provenientes de algumas das entidades referidas no número anterior ou obtidos com a sua intervenção, nomeadamente através de subsídios, empréstimo ou avais.

ARTIGO 3º **(Independência)**

O Tribunal de Contas é independente e apenas está sujeito à lei.

ARTIGO 4º **(Decisões)**

As decisões do Tribunal de Contas proferidas no âmbito da sua competência são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

ARTIGO 5º **(Colaboração de outras entidades)**

1. No exercício das suas funções o Tribunal tem direito a exigir a coadjuvação das entidades públicas e a colaboração das entidades privadas.

2. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação de tais irregularidades caiba na competência do Tribunal.

ARTIGO 6º **(Regime financeiro)**

1. As despesas com as instalações e o funcionamento do Tribunal de Contas constituem encargo do Estado e deverão estar inscritas no respectivo Orçamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Tribunal de Contas disporá de orçamento privativo.

3. Constitui receita própria do Tribunal uma percentagem não inferior a 50%, sobre os emolumentos devidos pela sua actividade, a fixar no diploma que regular a respectiva cobrança.

ARTIGO 7º **(Publicação das decisões)**

1. São publicadas no Boletim Oficial as decisões com força obrigatória geral e o Parecer sobre a Conta Geral do Estado.

2. São também publicadas as decisões em relação às quais o Tribunal determina a respectiva publicação.

CAPÍTULO II **ORGANIZAÇÃO**

SECÇÃO I **COMPOSIÇÃO**

ARTIGO 8º **(Composição)**

1. O Tribunal de Contas é composto por 3 juizes.

2. A nomeação dos juizes é feita nos mesmos termos que a dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO II ESTATUTO DOS JUÍZES

ARTIGO 9º (Independência e inamovibilidade)

Os juizes são independentes e inamovíveis.

ARTIGO 10º (Irresponsabilidade)

Os juizes são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões.

ARTIGO 11º (Equiparação aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Os juizes do Tribunal de Contas são equiparados, para efeitos de remunerações, direitos, categoria, regalias, tratamento e deveres, aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

2. Para os efeitos do número anterior o Presidente é equiparado a Secretário de Estado.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIA

ARTIGO 12º (Competência)

Compete ao Tribunal de Contas:

- Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de que resulte receitas ou despesas para algumas das entidades referidas no artº 2º, nº 2;
- Fiscalizar as entidades referidas no artº 2º, nº 2, e julgar as respectivas contas, quando for caso disso;
- Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- Fiscalização a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro nomeadamente através de empréstimos ou subsídios.

ARTIGO 13º (Competência completar)

Para o desempenho das suas funções compete ainda ao Tribunal:

- Proceder a inquéritos, auditorias e outras formas de averiguação, através dos serviços do Tribunal ou de outros serviços da Administração Pública, nomeadamente a Inspecção-Geral de Finanças.
- Ordenar a reposição total ou parcial de verbas ilegalmente despendidas;

- Aplicar multas;
- Emitir instruções, de execução obrigatória, sobre o modo como devem ser organizados os processos a submeter à sua apreciação;
- Recomendar às entidades competentes a adopção das medidas que entenda necessárias;
- Aprovar os planos e os relatórios anuais de actividades;
- Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV FUNCIONAMENTO

ARTIGO 14º (Competência e substituição do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos e entidades;
- Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os respectivos trabalhos;
- Exercer os demais poderes referidos na lei.

2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz que há mais tempo desempenhe funções no Tribunal ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais idoso.

ARTIGO 15º (Sessões)

1. O Tribunal de Contas funciona em plenário, salvo no que respeita ao visto em que a sua competência pode ser exercida apenas pelo juiz do turno.

2. O Tribunal reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando para tal for convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento dos vogais.

ARTIGO 16º (Quorum e deliberações)

1. O Tribunal de Contas, quando no exercício de competência que deve ser exercida em plenário, só pode funcionar estando presente pelo menos dois dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

3. Cada juiz dispõe de um voto e o presidente, ou vogal que o substitua, dispõe de voto de qualidade.

4. Os juizes têm o direito de fazer declarações de voto.

ARTIGO 17º
(Ministério Público)

1. Junto do Tribunal de Contas haverá um magistrado do Ministério Público nomeado pelo Procurador-Geral da República.

2. O magistrado referido no artigo anterior pode intervir em todos os processos e participar em todas as reuniões, usando da palavra e requerendo o que achar conveniente.

ARTIGO 18º
(Direcção de Serviços)

1. O Tribunal de Contas terá, sob a superintendência do Presidente, uma Direcção de Serviço com funções de apoio técnico e administrativo.

2. O respectivo pessoal, que terá um regime remuneratório próprio adequado à especificidade das funções, será nomeado sob proposta do Presidente.

ARTIGO 19º
(Férias)

É aplicável ao Tribunal de Contas o regime geral sobre férias judiciais, salvo no que diz respeito aos processos de fiscalização prévia e aqueles em relação aos quais o Tribunal declare a respectiva urgência.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 20º
(Legislação complementar)

Enquanto não forem criados o Supremo Tribunal Administrativo, o Tribunal Administrativo de Circulo e o Tribunal Administrativo de 1ª instância, o conhecimento da matéria do contencioso administrativo será transitoriamente assumido pelo Tribunal de Contas.

ARTIGO 21º
(Juizes)

Enquanto não for possível a nomeação de vogais a tempo inteiro, mantêm-se em funções os que actualmente se encontra designados.

DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

ARTIGO 22º
(Fiscalização prévia)

A competência do Tribunal de Contas em matéria de fiscalização prévia dos actos e contratos exerce-se através da concessão ou recusa do visto.

ARTIGO 23º
(Âmbito da fiscalização preventiva)

1. Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os seguintes actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2, artº 2º da presente lei orgânica:

a) Os actos administrativos de provimento do pessoal, civil ou militar, de que decorram abonos de qualquer espécie ou, de um modo geral, mudança da situação jurídico-funcional que implica aumento de vencimento ou mudança de verba por onde se efectue o pagamento;

b) Os contratos de qualquer natureza ou montante;

c) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 10.000.000,00 ou as de montante inferior quando, sendo mais de um dentro de um prazo de 180 dias, tenham o mesmo objecto e no seu conjunto atinjam ou excedam aquele montante;

d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;

e) Outros actos que a lei determinar, nomeadamente as operações de tesouraria e dívida pública, quando aprovado o respectivo regime.

2. Os notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada.

3. Nos casos referidos no número precedente, os translados ou certidões serão remetidos ao Tribunal de Contas nos 30 dias seguintes à celebração de escritura, acompanhados da respectiva minuta.

4. O Tribunal de Contas poderá, anualmente, determinar que certos actos, e contratos não relativos a pessoal apenas sejam objecto de fiscalização sucessiva, com o prejuizo do disposto no nº 1 do artigo 4º, do presente diploma.

5. Todos os contratos de valor inferior a 100.000.000,00 referidos na alínea c) do nº 1 podem começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes não ficando por esse facto isentos do visto do Tribunal de Contas.

ARTIGO 24º
(Excepções)

1. Não estão sujeitos à fiscalização preventiva, sem prejuizo da sua eventual fiscalização sucessiva:

- a) Os actos de previmento dos membros do Governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os contratos de cooperação;
- c) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concederem gratificação;
- d) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários de pessoal operário;
- e) Os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
- f) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de posto diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
- g) Outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas b) e f) do número anterior remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.

ARTIGO 25° **(Natureza do visto)**

1. O visto constitui requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos.
2. A recusa do visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que do respectivo acórdão for dado conhecimento aos serviços.
3. É aplicável à anulação do visto o regime prescrito no número anterior.

ARTIGO 26° **(Reapreciação de acto por recusa do visto)**

No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, solicitar ao Tribunal de Contas, mediante recurso, a interpor no prazo fixado na lei, a reapreciação do acto.

ARTIGO 27° **(Urgente conveniência de serviço)**

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço e respeitem:

- a) A nomeação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, médicos, enfermeiros,

professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligências, carcereiros e pessoal militarizado das Forças de Segurança e Ordem Pública;

- b) A contratos que prorrogam outras anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;
 - c) A contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a 5% do seu valor global.
2. Os funcionários referidos no número anterior poderão tomar posse, entrar em exercício ou ser pagos de vencimentos antes do visto e publicação do diploma.
 3. Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos 30 dias subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena da cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos poderosos que o Tribunal avaliará.
 4. A recusa do visto produz os efeitos referidos no n.º 2 do art.º 4.º.

ARTIGO 28° **(Visto tácito)**

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da entrada no Tribunal de Contas dos processos para fiscalização prévia ou de resposta a pedido de elementos ou informações complementares solicitados pelo Tribunal, presume-se a concessão do visto.

ARTIGO 29° **(Responsabilidade)**

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito das normas previstas no presente diploma acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários cuja actuação seja lesiva dos interesses financeiros do Estado.

2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos a fiscalização preventiva, por parte dos serviços, poderá ser objecto de multa a arbitrar pelo Tribunal.

3. A multa a arbitrar, conforme as circunstâncias a poderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6, nem superior a 1/3 do vencimento do responsável pelo seu pagamento que é o dirigente de serviço, a identificar no respectivo processo.

ARTIGO 30° **(Prova)**

O Tribunal de contas pode requisitar aos serviços quaisquer documentos que entenda indispensáveis.

ARTIGO 31°
(Instrução de processo de provimento)

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento.

2. Os processos de visto no âmbito do primeiro provimento ou da admissão de pessoal devem ser instruídos e enviados ao Tribunal de Contas com os seguintes documentos:

a) Os diplomas de provimento completa e correctamente preenchidos, designadamente com indicação da legalidade geral e da legislação especial que fundamentam o provimento;

b) Declaração do director-geral de administração ou, na sua falta, do responsável máximo do serviço de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento;

c) Certidão de idade;

d) Certificado de habilitações literárias, e das qualificações profissionais legalmente exigidas;

e) Certificado de registo criminal;

f) Certificado médico comprovativo de possuir robustez necessária para o exercício do cargo na função pública;

g) Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;

h) Declarações referidas no parágrafo 5º do artigo 12º e no artigo 80º do Estatuto do Funcionalismo;

i) Informação de cabimento pelos departamentos ou serviços competentes;

j) Informação prestada pelo Director-Geral da Função Pública.

3. Os provimentos relativos a funcionários deverão apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto, sempre supríveis mediante certidão dos documentos existentes no processo individual, a emitir pelos serviços.

4. No caso de falsidade de documento ou de declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importante a notificação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinar ou criminal que no caso se verifiquem.

ARTIGO 32°
(Instrução de processos não relativos a pessoal)

1. Os contratos não relativos a pessoal deverão ser instruídos

com os documentos seguintes:

a) Aviso de abertura do concurso público, ou autorização de dispensa do mesmo;

b) Caderno de encargos, sendo caso disso;

c) Acta da abertura das propostas;

d) Selo branco em uso em todas as peças integrantes do processo;

e) Prova do pagamento do imposto de selo de lei;

f) Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.

2. Os contratos definitivos serão ainda acompanhados de documento donde constem:

a) O Ministério onde se insere o serviço ou organismo;

b) A data da celebração;

c) A identificação dos outorgantes;

d) O prazo de validade;

e) O objecto e valor do contrato;

f) Informação de cabimento.

ARTIGO 33°
(Informação de cabimento)

A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a vistos e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.

ARTIGO 34°
(Aferição de requisitos)

Os requisitos de provimento ou outros legalmente exigidos devem ser aferidos com referência ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas, quando o provimento tenha sido precedido de concurso, ou da data do despacho nos restantes casos.

ARTIGO 35°
(Documento em língua estrangeira)

Os documentos passados em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal de contas deverão ser traduzidos para

a língua oficial do país e autenticado por autoridade nacional competente.

ARTIGO 36°
(Autenticação de documentos)

Os documentos sujeitos a visto do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 37°
(Definição)

O julgamento das contas consiste na apreciação da legalidade da actividade das entidades sujeitas à prestação de contas bem como da respectiva gestão económico-financeira e patrimonial.

ARTIGO 38°
(Âmbito)

1. Estão sujeitos a prestação de contas os responsáveis, de direitos ou de factos, pela gestão das entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do art.º 2º da presente Lei Orgânica, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento do Estado.

2. Estão isentos do dever de prestar contas os responsáveis pela gestão de entidades cuja despesa anual não exceda 5.000.000,00

ARTIGO 39°
(Periodicidade)

Salvo disposição legal em contrário ou substituição total dos responsáveis, as contas são prestadas por anos económicos.

ARTIGO 40°
(Prazo)

1. O prazo para apresentação das contas é de seis meses contados do último dia do período a que dizem respeito.

2. A requerimento dos interessados que invoquem motivo justificado, o Tribunal poderá fixar prazo diferente.

3. O Tribunal poderá, excepcionalmente, relevar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores.

ARTIGO 41°
(Forma)

O tribunal emitirá instruções de execução obrigatória, sobre a forma como devem ser prestada as contas e os documentos que devem acompanhá-las

ARTIGO 42°
(Documentos, informações e diligências complementares)

A prestação de contas pela forma de estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal exigir de quaisquer entidades documentos e informações necessários, bem como de requisitar à Inspeção-Geral de Finanças à Direcção Geral dos Ministérios das Obras Públicas e ao Ministério da Administração Territorial, as diligências que julgar convenientes.

ARTIGO 43°
(Responsabilidade financeira)

1. Os responsáveis dos serviços e organismos obrigados à prestação de contas respondem, pessoal e solidariamente, pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada com violação das normas aplicáveis, salvo se o Tribunal considerar que lhes não pode ser imputada a falta.

2. Implica também responsabilidade, a sancionar nos termos do número anterior, a violação com culpa grave das regras de gestão racional dos bens e fundos públicos.

3. Implica ainda responsabilidade, nos termos do número 1, a falta de prestação de contas ou a sua prestação de forma irregular quando inviabilizem o conhecimento do modo como foram utilizados os fundos ou o seu destino.

4. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição dos actos que a originaram.

5. O Acórdão definirá expressamente, quando for caso disso, a responsabilidade a que se refere o presente artigo, podendo ainda conter juízo de censura.

6. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, contados desde o termo do período a que se refere a prestação de contas.

ARTIGO 44°
(Multa)

1. A falta de apresentação das contas no prazo legal, a sua apresentação de forma irregular e o não fornecimento de informações ou documentos solicitados são punidos com multa a aplicar pelo Tribunal mediante processo próprio.

2. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento.

3. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos responsáveis referidos no artigo 7º.

4. Quando a responsabilidade pelo pagamento da multa recaia sobre entidades sem direito a vencimento, o quantitativo

a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 do valor do processo.

ARTIGO 45º
(Cumulação de responsabilidades)

As responsabilidades referidas nos artigos 6º e 7º não se excluem mutuamente nem prejudicam o apuramento de outras responsabilidades perante os tribunais ou as entidades competentes para o efeito.

ARTIGO 46º
(Prazo do julgamento das contas)

1. O prazo para o julgamento das contas é de uma ano.
2. O prazo suspende-se pelo tempo que for necessário para obter informações ou documentos ou para efectuar investigações complementares.

DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I
Lei aplicável

ARTIGO 47º
(Lei reguladora do processo)

O processo no tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pela lei do processo civil, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II
Da distribuição e dos relatores

ARTIGO 48º
(Distribuição)

1. Com excepção dos processos de visto, a distribuição é o meio utilizado para designar o relator.
2. Nos processos de vistos, estes caberão ao juiz de turno, tendo em conta a data de entrada.

ARTIGO 49º
(Espécies)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- Conta Geral do Estado;
- Julgamento de contas;
- Multa;
- Recursos;
- Outros processos.

ARTIGO 50º
(Sorteio)

Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juizes é sorteada na primeira sessão anual.

ARTIGO 51º
(Competência do relator)

1. Compete ao relator dirigir a instrução do processo e a sua preparação para julgamento.
2. Das decisões do relator cabe sempre reclamações para a conferência a qual não tem efeito suspensivo.

SECÇÃO III
Dos Serviços de Apoio

ARTIGO 52º
(Atribuições da Direcção de Serviços)

1. Sem prejuízo da competência do juiz em processo de visto ou do relator nos restantes processos, cabe à Direcção de Serviços organizar e informar oficiosamente todos os processos que dêem entrada no Tribunal.
2. Para os efeitos do número anterior, poderá a Direcção de Serviços solicitar os elementos indispensáveis.

ARTIGO 53º
(Secretário do Tribunal)

1. Além das demais funções previstas na lei, o director de serviços é o Secretário do Tribunal.
2. Nas sessões do Tribunal, o Secretário poderá intervir para prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pelo presidente, por iniciativa desde ou a pedido dos vogais.

SECÇÃO IV
Das sessões

ARTIGO 54º
(Discussão)

1. Os julgamentos em sessão iniciam-se com a leitura do projecto de acórdão, após o que se procederá à respectiva discussão.
2. Na discussão participarão o representante do Ministério Público e os juizes até à respectiva aprovação.
3. Quando o relator se declarar vencido, será o processo distribuído ao juiz seguinte:

ARTIGO 55º
(Falta de remessa de elementos)

1. Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão de processo o Tribunal aprecia

livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual instauração de processo de multa e de comunicação às entidades competentes de responsabilidade.

2. A multa a arbitrar, pela falta referida anteriormente, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/5 do vencimento do responsável pelo seu pagamento, que é o dirigente do serviço em falta, a identificar no respectivo processo.

ARTIGO 56°
(Execução dos acórdãos condenatório)

Os acórdãos condenatórios devem ser executados, quando for caso disso, no prazo de 30 dias após notificação.

ARTIGO 57°
(Provas)

Nos processos de competência do Tribunal de Contas só serão admitidas a prova por inspecção, a prova documental e, quando o Tribunal o considere necessário, a prova pericial.

ARTIGO 58°
(Audiência de técnicos)

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal determinar a intervenção de técnico, que poderá ser ouvido na discussão.

2. Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público pode também ser assistido por técnico que será ouvido na discussão quando o Tribunal considerar conveniente.

ARTIGO 59°
(Constituição de advogado)

É permitida a constituição de advogado salvo, em primeira instância, nos processos de visto e de contas.

SECÇÃO II
PROCESSO DE VISTO

ARTIGO 60°
(Distribuição dos processos de visto)

1. A distribuição dos processos de visto faz-se atribuindo a um juiz todos os processos de visto que derem entrada no decurso da quinzena.

2. As quinzenas contam-se a partir de 1 e 16 de cada mês.

ARTIGO 61°
(Sequência da instrução dos processos)

1. A instrução dos processos faz-se pela ordem de registo de entrada, salvo nos casos de urgência.

2. Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer entidade, o presidente do Tribunal ou o juiz que o substitua podem em despacho fundamentado, declarar a urgência de qualquer processo.

ARTIGO 62°
(Recursos do Ministério Público)

Todas as decisões do juízo singular em matéria de visto serão notificadas ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas.

ARTIGO 63°
(Prazos)

1. A concessão do visto deverá ter lugar no prazo de oito dias, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares ou se o processo for remetido para o plenário.

2. Os pedidos de elementos ou informações ou a remessa para a conferência devem efectuar-se no mesmo prazo.

ARTIGO 64°
(Processo de visto em conferência)

Sempre que o juiz entenda que deve ser recusado o visto, será o processo deferido ao plenário acompanhado de projecto de acórdão.

ARTIGO 65°
(Notificação de acórdãos em processo de visto)

1. Os acórdãos que recusem o visto em actos e contratos relativos a pessoal, são enviados, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao Tribunal.

2. Nos casos referidos no número anterior, os acórdãos serão também notificados aos respectivos interessados.

SECÇÃO III
PROCESSOS DE CONTAS

ARTIGO 67°
(Decisão em responsabilidade financeira ou juízo de censura)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvem responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, contestarem e apresentarem os documentos que entendem necessários.

2. Se se tratar de infracções puníveis apenas com multa, será instaurado o respectivo processo.

ARTIGO 68°
(Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que por um mero juízo de censura, deverão mencionar expressamente a posição adotada

pelos visados a propósito dos actos ou comissões que lhes sejam imputados.

2. O relator julgará extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

SECÇÃO IV PROCESSO DE MULTA

ARTIGO 69º (Âmbito de aplicação)

As normas da presente secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa, cujo conhecimento seja competência do Tribunal de Contas.

ARTIGO 70º (Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação da Direcção de Serviços ou denúncia.

2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

ARTIGO 71º (Intervenção do Ministério Público)

Distribuído e autuado o processo, é dada vista oficiosamente ao Ministério Público que pode requerer o que tiver por conveniente.

ARTIGO 72º (Citação)

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar a existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o relator mandá-lo-á citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos e requerer o que tiver por conveniente no prazo de trinta dias.

ARTIGO 73º (Vista ao Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem ter sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer.

ARTIGO 74º (Outros infractores)

Quando da sua instrução que a infracção resulte é susceptível de ser imputada a outras pessoas, serão estas também citadas, seguindo-se os demais termos dos artigos anteriores.

ARTIGO 75º (Extinção por pagamento voluntário)

1. O responsável pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado dentro do prazo da contestação.

ARTIGO 76º (Suprimento da falta)

1. O pagamento da multa não isenta o infractor, da obrigação de suprir a falta que originou infracção, se tal for possível.

2. Para o efeito o acórdão fixará prazo razoável.

ARTIGO 77º (Prescrição)

1. O procedimento judicial prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.

2. A multa prescreve no prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado do acórdão.

ARTIGO 78º (Cumulação com a responsabilidade financeira)

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

SECÇÃO V OUTROS PROCESSOS

SUBSECÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 79º (Regime aplicável)

Aos restantes processos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo de contas ou de multa, conforme os casos.

SECÇÃO VI RECURSOS

SUBSECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 80º (Admissibilidade de recursos ordinários)

As decisões do Tribunal de Contas podem ser objecto de recursos ordinário, salvo quando tenham sido proferidas em curso ou se trate de despacho de mero expediente.

ARTIGO 81°
(Recurso extraordinário)

Os acórdãos podem ser objecto de recurso de revisão.

ARTIGO 82°
(Constituição de advogado)

Nos recursos não é obrigatória a constituição de advogado.

ARTIGO 83°
(prazo)

1. O prazo para a interposição dos recursos das decisões finais é de 30 dias, com as dilações previstas na lei de processo civil.

2. Os recursos de outras decisões são interpostos no prazo de cinco dias, com as mesmas dilações.

ARTIGO 84°
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público;
- b) O membro do Governo de que depende o funcionário ou o serviço;
- c) O serviço interessado através do seu dirigente máximo;
- d) Os responsáveis dirigentes condenados ao objecto de juízo de censura;
- e) Os que forem condenados em processo de multa;
- f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto.

2. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de dez dias à entidade com competência para a prática do acto a interposição de recurso.

3. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado visto, não fica impedido de interposição directa do recurso se a entidade referida no número anterior não o fizer no prazo de dez dias a contar da data da entrega do seu pedido para o fazer.

ARTIGO 85°
(Forma)

Os recursos são interpostos mediante requerimento que conterá as alegações.

ARTIGO 86°
(Emolumentos)

1. Nos recursos não há lugar a preparos, sendo os emolumentos contados a final.

2. Nos recursos em que o Tribunal considere ter havido má fé os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.

ARTIGO 87°
(Efeitos dos recursos)

1. Os recursos ordenários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, salvo em matéria de visto.

2. Os recursos de outras decisões só podem ser apreciados no acórdão final.

ARTIGO 88°
(Tramitação)

1. Distribuído e autuado o processo, o relator mandará informar o pedido à Direcção de Serviços, se o julgar necessário, e proferirá despacho liminar de admissão do recurso.

2. Se pelo exame do requerimento e dos documentos anexos o relator verificar que o recurso é extemporâneo ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente indeferirá liminarmente o recurso.

3. Do despacho de indeferimento cabe reclamação, no prazo de cinco dias, para a conferência que, na primeira sessão, deverá proferir decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado.

4. Admitido o recurso, serão citados os interessados ou o Ministério Público para contra-alegarem o que tiverem por conveniente e juntarem documentos no prazo de 30 dias.

5. Juntas as contra-alegações ou decorrido respectivo prazo, os autos irão com vista a cada um dos juizes, após o que o relator elaborará o projecto de acórdão.

ARTIGO 89°
(Preparação para julgamento)

Elaborado o projecto de acórdão deve o relator ordenar que seja remetido à direcção de Serviços juntamente com o processo até três dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, declarando o processo preparado para o julgamento.

ARTIGO 90°
(Notificação de acórdão final)

O acórdão final é notificado ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

SUBSECÇÃO II
RECURSO DE REVISÃO

ARTIGO 91º
(Fundamentos da revisão)

Os acórdãos transitados em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na lei do processo civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados para o efeito.

ARTIGO 92º
(Prazo de interposição do recurso de revisão)

1. A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.

2. A interposição do mesmo recurso para apuramento de responsabilidade financeira apenas é possível se não tiver decorrido ainda o prazo de prescrição.

ARTIGO 93º
(Âmbito)

1. Os processos no Tribunal de Contas estão sujeitos ao pagamento de emolumentos nos termos dos artigos seguintes.

2. Em todas as decisões do Tribunal deverá constar se são ou não devidos emolumentos e, em caso afirmativo, qual o montante e o responsável pelo respectivo pagamento.

ARTIGO 94º
(Isenções)

1. Estão isentos do pagamento de emolumentos:

- a) O Estado;
- b) O Ministério Público.

2. O parecer sobre a Conta Geral do Estado e o processo de multa em que tenha sido proferida absolutória estão isentos de emolumentos.

3. Sempre que um recurso merecer provimento, ainda que parcial, será decretada a isenção de emolumentos, salvo nos casos de má fé.

ARTIGO 95º
(Pagamento)

1. Nos processos de contas os serviços procedem ao pagamento dos emolumentos antes da respectiva entrada na Direcção dos Serviços.

2. Nos processos de visto referentes a pessoal, os emolumentos serão pagos por desconto no primeiro vencimento ou abono pelo departamento que o processar, nas condições do nº 5 deste artigo.

3. Nos processos de visto não referentes a pessoal os emolumentos serão pagos por ocasião do primeiro pagamento que houver de fazer-se em execução do contrato e constituem encargo de quem contrata com o Estado.

4. Os processos referidos no nº 1 não são recebidos se deles não constarem as guias comprovativas de pagamento.

5. A importância dos emolumentos dará entrada, mediante guia de depósito em instituição bancária em conta do Cofre do Tribunal e à ordem do Presidente.

ARTIGO 96º
(Restituição)

Sempre que, nos casos de pagamento antecipado, tenham sido pagos emolumentos indevidos ou em excesso, a decisão ordenará a respectiva restituição.

ARTIGO 97º
(Agravamento)

Nos casos de má fé a decisão pode elevar o montante dos emolumentos até ao dobro.

ARTIGO 98º
(Redução)

No processo de multa, quando o infractor puser fim ao processo por pagamento voluntário, tendo já suprido a falta que lhe deu origem, os emolumentos serão reduzidos à metade.

ARTIGO 99º
(Processo de contas)

Os emolumentos devidos em processo de contas são 5% do total da receita cobrada e têm como limite máximo 7% e mínimo 3%.

ARTIGO 100º
(Processo de visto)

1. Os emolumentos devidos em processo de visto são os seguintes:

- a) Actos e contratos relativos a pessoal: 3% da remuneração mensal;
- b) Outros contratos: 0,5% do valor do contrato.

2. Os emolumentos previstos na alínea b) do nº 1 têm como limite mínimo 5% e como máximo 3%.

3. Nos contratos em que haja prestações periódicas, nomeadamente no de locação, o valor a considerar é o da soma anual.

2. A remuneração suplementar é paga pelas receitas próprias do Tribunal, até ao limite das suas disponibilidades.

ARTIGO 113º

(Acumulação e incompatibilidades)

1. É interdito aos funcionários da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas o exercício cumulativo de funções públicas remuneradas ou a actividade em qualquer dos serviços e organismos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como no âmbito dos processos relacionados com a competência deste.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de funções docentes ou actividades literária, artística ou científica que não contenda com os deveres funcionais.

ARTIGO 114º

(Ingresso nos serviços e organismos)

1. O pessoal dirigente, técnico superior e técnico da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas, tem direito, quando em serviço, a ingressar e transitar livremente nas instalações de todos os serviços e organismos sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas, não lhe podendo ser, a qualquer título,

vedado o acesso aos locais onde se encontram os documentos e examinar ou os indivíduos a inquirir.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, basta ao pessoal nele referido apresentar a credencial, passada pelo Tribunal de Contas, assinada pelo respectivo Presidente, que o identifique como funcionário do Tribunal e o acredite especialmente para o desempenho da sua missão junto dos Serviços e Organismos a visitar.

3. Os dirigentes dos serviços e organismos referidos anteriormente a quem for apresentada a credencial devem prestar aos respectivos portadores, todo o auxílio solicitado e os que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao exercício da sua acção, ficam sujeitos, além da responsabilidade penal a que haja lugar, a responsabilidade disciplinar.